



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500188-87.2024.8.26.0547, da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, em que são apelantes WALTER WENCESLAO VILLEGAS VALDIVIESO e FELIPE DE JESUS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso interposto por Walter Wenceslao Villegas Valdivieso e Felipe de Jesus Santos para o fim de, mantida a condenação dos apelantes por infração à norma dos artigos 155, parágrafo 4º, incisos II e IV, e 180, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, reduzir as penas aplicadas a Walter para quatro (4) anos e dois (2) meses de reclusão, a ser cumprida no regime prisional inicialmente fechado, e pagamento de vinte e cinco (25) dias-multa, arbitrados no patamar legal mínimo, e aquelas aplicadas a Felipe para três (3) anos e quatro (4) meses de reclusão, a ser cumprida no regime prisional inicialmente aberto, e pagamento de vinte e um (21) dias-multa, arbitrados no patamar legal mínimo, substituindo-se a pena privativa de liberdade aplicada a Felipe por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena aplicada, nas condições a serem mais bem definidas em primeiro grau, e pagamento de multa adicional de dez (10) dias-multa, arbitrados no patamar legal mínimo, mantida, no mais, a sentença de primeira instância, comunicando-se de imediato ao juízo da execução penal para os devidos ajustes nas penas de Walter, assegurado a Felipe o cumprimento do enunciado da súmula 643 do Superior Tribunal de Justiça. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1500188-87.2024.8.26.0547

Comarca e Vara: Santa Rita do Passa Quatro – 2ª Vara

Apelantes: Walter Wenceslao Villegas Valdivieso e Felipe de Jesus Santos.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Voto nº 26.670

Apelação criminal. Furto qualificado. Insignificância penal. Impossibilidade. Diversos julgados das duas turmas de competência criminal do Superior Tribunal de Justiça vêm entendendo que, justamente porque mais reprovável a conduta, em se cuidando de furto qualificado ou praticado durante o repouso noturno descabe, conseqüentemente, falar em insignificância penal do fato.

Apelação criminal. Receptação de veículo automotor. Prova. Dolo. O dolo, posto que elemento típico puramente anímico e interno, em todo qualquer delito somente pode ser afirmado, ou infirmado, pelas circunstâncias com que a conduta concretamente se revela ao mundo exterior. Tal, por excelência, é o caso do receptador de veículos automotores que, ao conduzir o bem por via pública como se seu senhor fosse, ao ser surpreendido por policiais busca então subtrair-se à ação da justiça criminal com versões frágeis, pueris e jamais comprovadas sobre os descaminhos com que o veículo chegou até suas mãos.
Provimento parcial para reduzir as penas aplicadas.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **Walter Wenceslao Villegas Valdivieso e Felipe de Jesus Santos** em face da sentença de primeira instância que, julgando-os infratores da norma dos artigos 155, parágrafo 4º, incisos II e IV, e 180, *caput*, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, aplicou a Walter a

pena total e definitiva de quatro (4) anos, oito (8) meses e sete (7) dias de reclusão, a ser cumprida no regime prisional inicialmente fechado, e pagamento de vinte e cinco (25) dias-multa, arbitrados no patamar legal mínimo, e a Felipe aplicou a pena total e definitiva de três (3) anos e nove (9) meses de reclusão, a ser cumprida no regime prisional inicialmente aberto, e pagamento de vinte e um (21) dias-multa, arbitrados no patamar legal mínimo.

Reclamam os apelantes, em suma, suas absolvições por atipicidade das condutas praticadas ou por insuficiência de provas. Sucessivamente, pedem a redução das penas aplicadas e a alteração do regime prisional inicial de cumprimento de pena do acusado Walter para o aberto.

Devidamente recebido e processado o recurso, manifestou-se a parte recorrida por seu não provimento. Já no âmbito deste Tribunal de Justiça, em parecer subsequente, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento ao recurso.

O réu Walter recorre cautelarmente preso.

É o relatório.

Dá-se provimento parcial ao recurso interposto.

Bem fundamentada a condenação dos apelantes.

A existência material dos fatos está devidamente provada nos autos (fls. 7-8, 24-26, 44-49 e 54-62) vindo também confirmada em diversos momentos da prova oral aqui reunida.

Procede, igualmente, a imputação de autoria ora formulada em desfavor dos apelantes.

Walter e Felipe (fls. 302-303) negaram em juízo a autoria dos crimes. Narraram que, na data dos fatos, foram até um posto de gasolina e Walter pediu ao frentista que abastecesse o veículo no valor de R\$ 50,00. Contudo, o frentista encheu o tanque do automóvel, no valor de R\$ 170,00. Walter relatou o ocorrido a Felipe, que ficou chateado e decidiu sair do local com o automóvel. Quanto ao carro em si, Walter narrou que o comprara pela *internet* pelo valor de R\$ 8.000,00, sem saber que se tratava de produto de crime. Como ainda não sabia dirigir adequadamente, pediu que Felipe conduzisse o carro.

A testemunha Samuel (fls. 302-303) narrou em juízo que, na data dos fatos, trabalhava como frentista em um posto de gasolina quando os acusados chegaram ao local em um carro. Um dos réus foi ao restaurante do local e o outro solicitou ao depoente que enchesse o tanque. Após, perguntaram o valor e foram até o veículo. Subitamente apagaram os faróis do automóvel e arrancaram do local com o carro, sem pagar pela gasolina.

Já as testemunhas Rafael e Nivaldo (fls. 302-303), policiais militares, narraram em juízo que, após informações repassadas pela testemunha Samuel, conseguiram abordar os apelantes que já seguiam com o carro pela rodovia. Os réus alegaram que houve uma divergência sobre o valor da gasolina. Admitiram, ainda, que sabiam que o veículo em que viajavam era sim

produto de furto.

Destaque-se que as partes envolvidas nos fatos não se conheciam previamente, inexistindo nos autos quaisquer elementos capazes de abalar a credibilidade dos depoimentos prestados em juízo.

Bem demonstrada nos autos a autoria dos crimes de furto qualificado e de receptação narrados na denúncia, delitos que de fato recaem sobre os acusados Walter e Felipe.

A testemunha Samuel foi clara ao narrar a dinâmica dos fatos, apontando que se distraiu com a atitude de um dos réus de, disfarçando antes de procederem ao pagamento do combustível, irem ao restaurante do posto. Também foi enfática ao narrar que os acusados pediram que enchesse o tanque do carro, e, ainda, saíram do local de forma repentina, tomando a precaução de apagar os faróis do automóvel. De seu turno, os policiais ouvidos no feito confirmaram que abordaram o veículo na rodovia, enquanto era conduzido pelos acusados.

Já a versão dos fatos narrada pelos apelantes carece de sentido. Ainda que se queira crer que teria ocorrido uma divergência quanto ao valor a ser abastecido, caberia aos réus levantar a questão junto ao frentista, ou até mesmo solicitar que a gasolina fosse retirada do veículo, operação esta plenamente possível em um posto de combustíveis. Jamais poderiam, contrariados com alegada divergência quanto ao valor de o pagamento, simplesmente sair do local sem pagar o valor devido,

o que bem denotava seu êmulo de enriquecimento ilícito. De qualquer forma, a testemunha Samuel foi clara ao narrar que não houve qualquer divergência sobre valores, mas sim que os réus solicitaram expressamente que enchesse o tanque do automóvel e, sem dizer nada, simplesmente saíram do local repentinamente. Bem demonstrado, portanto, que os réus cometeram o crime de furto em concurso de agentes, e o fizeram ainda mediante meio fraudulento, tendo se dado ao trabalho de adentrar o restaurante do local a fim de simular uma compra e, com isso, distrair a vigilância do frentista.

É versão clássica do furto mediante fraude, em que a o expediente enganoso é empregado exatamente para obter da vítima momento de desvigilância e, com isso, propiciar aos agentes a oportunidade de abocanhar a rapina da coisa. O exemplo mais corriqueiro é daquele comprador que solicita ao vendedor uma mercadoria que precisa ser procurada no estoque e, enquanto o vendedor vai busca-la, o larápio aproveita-se para pegar a coisa furtivamente, com ela indo embora do estabelecimento. No caso dos autos, a fraude consistiu exatamente nessa enganosa operação de ir à loja antes do momento capital do pagamento e, ao sair, de pronto entrar no carro e arrancar dali, desse modo distraindo o frentista para não pagar pelo combustível.

Também não há como acolher, ainda, a alegação de insignificância penal do furto praticado. Diversos julgados das duas turmas de competência criminal do Superior Tribunal de

Justiça vêm entendendo que, justamente porque mais reprovável a conduta, em se cuidando de furto qualificado ou praticado durante o repouso noturno descabe, conseqüentemente, falar em insignificância penal do fato (5ª T – AgRg no AREsp 1.751.720/TO – Rel. Ribeiro Dantas – j. 09.02.2021; 5ª T – HC 589.834/PR – Rel. Ribeiro Dantas – j. 09.12.2020; 6ª T – AgRg no HC 624.160/SC – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 01.12.2020; 5ª T – AgRg no AREsp 1.699.484/MS – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 01.09.2020; 5ª T – AgRg no HC 583.905/SP – Rel. Felix Fischer – j. 25.08.2020; 5ª T – AgRg no AREsp 1.261.006/MS – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 15.05.2018; 5ª T – AgRg no HC 405.446/MS – Rel. Felix Fischer – j. 07.11.2017).

Quanto ao crime de receptação, Walter admitiu que comprou o veículo pela *internet*, das mãos de um desconhecido e por valor bem abaixo daquele normalmente praticado. Evidente, com essa narrativa lacônica, a intenção de ocultar a origem da coisa. Não tem cabimento, portanto, a alegação de que Walter não teria conhecimento da origem ilícita do veículo. Já Felipe conduzia o veículo na data dos fatos, e caberia a ele, no mínimo, exigir a documentação do automóvel. Ambos, à evidência, tinham pleno conhecimento da origem criminosa do carro, tanto que Walter admitiu sua aquisição enquanto Felipe admitiu a respectiva condução quando dos fatos, até porque aquele disse que sequer sabia conduzir o veículo automotor que disse ter adquirido, precisando de Felipe para exaurir e aproveitar seu projeto criminoso.

É óbvio que aquele que é surpreendido na condução direta de um veículo automotor precisa ter uma explicação verossímil e minimamente consistente sobre a origem do bem que tem em suas mãos, inclusive ensejando a sua Defesa técnica a produção de meios de prova convincentes que a referendem. Na cultura comum do povo, a condução de veículos automotores em via pública é ato que demonstra assenhoreamento e riqueza. Mas todos também sabem que é conduta que não prescinde de porte de documento de propriedade do veículo e explicações minimamente precisas sobre a origem respectiva. Ninguém compra carros como se fossem meros desodorantes. Diante disso, explicações puramente evasivas marcam indicações seguras do dolo direto que anima o agente a respeito da origem criminosa do veículo, origem esta que ele procura, com suas respostas avulsas e incertas, inequivocamente esconder. Nunca é demais frisar que o dolo, posto que elemento típico puramente anímico e interno, em todo qualquer delito somente pode ser afirmado, ou infirmado, pelas circunstâncias com que a conduta concretamente se revela ao mundo exterior. Tal, por excelência, é o caso do receptador de veículos automotores que, ao conduzir o bem por via pública como se seu senhor fosse, ao ser surpreendido por policiais busca então subtrair-se à ação da justiça criminal com versões frágeis, lacônicas, pueris e jamais comprovadas sobre os descaminhos com que o veículo chegou até suas mãos.

Forma-se, portanto, todo um quadro de provas que, de modo substancialmente harmônico e robusto, aponta os

acusados como autores desses ilícitos.

As penas aplicadas, contudo, requerem reparos.

Na fase inicial da dosimetria, correto o reconhecimento da qualificadora do emprego de meio fraudulento como circunstância judicial negativa, dada a presença de duas qualificadoras no caso, duplicidade que acentua ainda mais a censura da conduta. Contudo, o aumento de pena por esta razão deve ser dar em patamar mínimo de um sexto ($1/6$), partindo assim as penas iniciais pelo crime de furto do patamar de dois (2) anos e quatro (4) meses de reclusão, e pagamento de onze (11) dias-multa, para cada um dos réus. Já as penas pelo crime de receptação, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, partem do mínimo legal de um (1) ano de reclusão, e pagamento de dez (10) dias-multa, para cada um dos réus.

Na segunda fase do cálculo não se verificam circunstância atenuantes a serem consideradas. Em relação ao acusado Walter, contudo, nota-se a múltipla reincidência (fls. 115-119, condenações anteriores por crimes de furto, por duas vezes, e furto qualificado), razão pela qual fica mantido o aumento de pena de um quarto ($1/4$) aplicado em primeiro grau, passando as penas pelo crime de furto ao patamar de dois (2) anos e onze (11) meses de reclusão, e pagamento de treze (13) dias-multa. Já as penas pelo crime de receptação passam a um (1) ano e três (3) meses de reclusão, e pagamento de doze (12) dias-multa.

Ausentes causas de aumento ou redução de pena, fixam-se

as penas nos patamares acima indicados.

Aplica-se ao caso a regra do artigo 69 do Código Penal, tratando-se de condutas distintas movidas por dolos independentes. Chega-se, assim, às penas finais de três (3) anos e quatro (4) meses de reclusão, e pagamento de vinte e um (21) dias-multa, para o acusado Felipe, e de quatro (4) anos e dois (2) meses de reclusão, e pagamento de vinte e cinco (25) dias-multa, para o acusado Walter.

O regime prisional inicial para o cumprimento das penas aplicadas deve ser mantido como o aberto, em relação ao acusado Felipe, e fechado, em relação ao acusado Walter. Para além da pena aplicada a Walter, destaca-se aqui sua múltipla reincidência, aliada ainda à circunstância judicial desfavorável reconhecida, situação que afasta a possibilidade de aplicação da súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça em relação a este apelante.

O regime prisional inicialmente fechado aplicado a Walter não se altera ainda que se leve em conta o disposto no artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, uma vez que não foi ele definido com base exclusiva no montante de pena aplicado.

Inviável, pelas mesmas razões, a suspensão condicional ou substituição da pena privativa de liberdade aplicada.

Em relação ao acusado Felipe, contudo, faz-se possível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outras

restritivas de direitos. Trata-se aqui de agente primário, condenado a penas abaixo dos quatro (4) anos de reclusão por crimes que não envolveram violência ou grave ameaça. Assim, fica a pena privativa de liberdade aplicada a Felipe substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena, e pagamento de multa adicional de dez (10) dias-multa.

Em face do exposto, dá-se **provimento parcial** ao recurso interposto por **Walter Wenceslao Villegas Valdivieso e Felipe de Jesus Santos** para o fim de, mantida a condenação dos apelantes por infração à norma dos **artigos 155, parágrafo 4º, incisos II e IV, e 180, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal**, reduzir as penas aplicadas a **Walter** para **quatro (4) anos e dois (2) meses de reclusão**, a ser cumprida no regime prisional inicialmente **fechado**, e pagamento de **vinte e cinco (25) dias-multa**, arbitrados no patamar legal mínimo, e aquelas aplicadas a **Felipe** para **três (3) anos e quatro (4) meses de reclusão**, a ser cumprida no regime prisional inicialmente **aberto**, e pagamento de **vinte e um (21) dias-multa**, arbitrados no patamar legal mínimo, **substituindo-se** a pena privativa de liberdade aplicada a **Felipe** por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena aplicada, nas condições a serem mais bem definidas em primeiro grau, e pagamento de multa adicional de dez (10) dias-multa, arbitrados no patamar legal mínimo, mantida, no mais, a sentença de primeira instância, comunicando-se de imediato ao juízo da execução penal para os devidos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ajustes nas penas de Walter, assegurado a Felipe o cumprimento do enunciado da súmula 643 do Superior Tribunal de Justiça.

Mazina Martins

Relator